02

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNIC RIB PRETO 27/DEZ/2017 15:21 000007119

PROJETO DE LEI

DESPACHO

Nº. 02

EMENTA:

DISPÕE SOBRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A FIM DE ESTENDER A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ÀS PESSOAS QUE ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Mesa da Casa o seguinte:

Art. 1º - A Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverá promover o atendimento prioritário, tanto no atendimento pessoal, quanto na tramitação de processos administrativos, às seguintes pessoas:

I - Com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade;

II – Pessoa com deficiência;

III - Portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Art. 2º - Deverão ser destinados 10% (dez por cento) dos assentos disponíveis, nos locais de espera de atendimento ao público, para as pessoas mencionadas no Art. 1º.

§ 1º - Os assentos de que trata este artigo serão diferenciados dos demais através de cor distinta a ser definida pela administração municipal.

§ 2º - Nos locais onde a administração pública não dispuser de assentos para a espera do público deverão ser oferecidos assentos em número suficiente para atender as pessoas mencionadas no art. 1º, de forma confortável, devendo ser identificados como específicos para as pessoas mencionadas na presente Lei.

Art. 3º - Nos processos e procedimentos administrativos, no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, que tenham como parte ou interveniente as pessoas mencionadas no Art. 1º, estas terão prioridade de tramitação processual.

§ 1º - A pessoa interessada na obtenção do benefício previsto neste artigo deverá requerê-lo à autoridade administrativa a que se encontra vinculado o processo, através do preenchimento de formulário próprio e juntando prova de sua condição para atendimento prioritário.

§ 2º - A prova da condição de atendimento prioritário poderá ser feita por qualquer documento hábil, como: Identidade Civil, Carteira Nacional de Habilitação, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, Carteira de Passe Livre para Idoso, emitida pelo órgão municipal competente,

atestado ou laudo médico, dentre outros que comprovem a condição do requerente.

§ 3º - Os processos administrativos de que trata o presente artigo deverão ser obrigatoriamente identificados através de etiqueta específica com os seguintes dizeres: TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - LEI Nº...

Art. 3º - Caso haja a morte da pessoa beneficiada por esta Lei, a prioridade não cessará, estendendo-se em favor do cônjuge, companheiro ou companheira com união estável, devidamente comprovada.

Ribeirão Preto. 26 de dezembro de 2017.

ADAUTO MARMITA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa visa prioridade às pessoas com mais de 60 anos em tramitação de processos administrativos e judiciais. O direito também é estendido à pessoas com deficiência e com doenças graves.